

**O COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL NO MUNDO VIRTUAL –
MECANISMOS DE DEFESA:** uma análise a partir da doutrina da proteção integral

*COMBATING CHILD PORNOGRAPHY IN THE VIRTUAL WORLD – DEFENSE
MECHANISMS: an analysis based on the doctrine of integral protection*

Ana Paula Alves de Souza¹

RESUMO: O presente trabalho analisa a temática referente a pornografia infantil no ambiente virtual à luz da Doutrina da Proteção Integral, prevista na Constituição Federal de 1988 e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, parte da compreensão dos crimes cibernéticos e dos desafios específicos da pornografia infantil online, destacando a facilidade de disseminação, o anonimato e a dificuldade de responsabilização dos agressores. São apresentados casos emblemáticos e dados estatísticos que evidenciam a gravidade do problema no Brasil, ressaltando a fragilidade das respostas estatais diante da velocidade das inovações tecnológicas. O estudo percorre a evolução histórica do reconhecimento da criança como sujeito de direitos, a tipificação da pornografia infantil no ECA (arts. 240 a 241-E) e os impactos da legislação nacional, como a Lei n. 12.965/2014 e a Lei n. 13.431/2017. A legislação brasileira, em grande medida, atua de forma repressiva, voltada à punição de condutas já consumadas, carecendo de instrumentos preventivos capazes de evitar violações, nesse cenário, a Doutrina da Proteção Integral se apresenta como eixo interpretativo e normativo essencial.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Cibernéticos; Doutrina da Proteção Integral; Crianças e Adolescentes; Pornografia Infantil.

ABSTRACT: This paper analyzes the issue of child pornography in the virtual environment in light of the Comprehensive Protection Doctrine, established in the 1988 Federal Constitution and consolidated by the Child and Adolescent Statute. The bibliographic and documentary research is based on an understanding of cybercrimes and the specific challenges of online child pornography, highlighting its ease of dissemination, anonymity, and the difficulty in holding perpetrators accountable. Emblematic cases and statistical data are presented that demonstrate the severity of the problem in Brazil, highlighting the fragility of state responses in the face of rapid technological innovation. The study explores the historical evolution of the recognition of children as subjects of rights, the classification of child pornography in the ECA (Arts. 240 to 241-E), and the impacts of national legislation, such as Law No. 12,965/2014 and Law No. 13,431/2017. Brazilian legislation, to a large extent, acts in a repressive manner, aimed at punishing conduct that has already been committed, lacking preventive instruments capable of avoiding violations. In this scenario, the Doctrine of Comprehensive Protection presents itself as an essential interpretative and normative axis.

KEYWORDS: Cybercrimes; Doctrine of Integral Protection; Children and Adolescents; Child Pornography.

¹ Discente do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal. E-mail: alves_souza@ufms.br.

INTRODUÇÃO

Há algumas décadas, sabe-se que a sociedade vivencia uma intensa transformação no que concerne ao desenvolvimento de tecnologias. A internet, as redes sociais, as inteligências artificiais e os demais recursos digitais mudaram a dinâmica das relações sociais, assim como as formas de conexões, trazendo grande exposição e vulnerabilidade dos usuários da rede, em especial, de crianças e adolescentes. A globalização do mundo digital trouxe inúmeros benefícios e malefícios à coletividade, nesse sentido, há de se falar que a internet se tornou uma terra fértil para condutas e práticas criminosas, denominadas de crimes cibernéticos ou cibercrimes, os quais desafiam o Direito.

Entre as diversas práticas criminosas digitais, a pornografia infantil ocupa um dos lugares mais alarmantes e urgentes, pois trata-se de uma ameaça real e cotidiana, especialmente em um cenário onde crianças dominam o uso de celulares e dispositivos eletrônicos com mais desenvoltura do que muitos adultos. Portanto, além da complexidade em combater a pornografia infantil, ainda existem os danos profundos e duradouros vivenciados pelas vítimas.

A circulação de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes em situações de abuso sexual no mundo digital, representa uma das manifestações mais cruéis da violência contemporânea. A facilidade de disseminação desses materiais é abominável, além disso, a dificuldade de rastrear os responsáveis e a quase impossibilidade de remover completamente esses conteúdos tornam o referido crime ainda mais devastador.

À luz dessa situação, é fundamental entender que o enfrentamento à pornografia infantil na internet não se limita somente a uma perspectiva punitiva ou investigativa. É preciso expandir o olhar às vítimas, que compõem uma das parcelas mais vulneráveis da população global, por isso é necessário falar sobre seus direitos e, principalmente, a proteção integral de crianças e adolescentes. É imprescindível que esses sujeitos sejam colocados no centro das políticas públicas, não como objetos passivos de tutela, mas sim como cidadãos de direitos, que precisam de acolhimento, cuidado e garantias reais de justiça.

A Doutrina da Proteção Integral tem como base de estruturação o ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Essa doutrina estabelece a base ética e legal para esse cuidado. A corrente de

pensamento da proteção integral destaca o modo como o Estado e a sociedade devem tratar a infância e juventude, já que falamos de indivíduos que necessitam de uma maior atenção e amparo, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de Direito.

Partindo desse pressuposto, tem-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a Doutrina da Proteção Integral funciona como mecanismo de proteção à criança e ao adolescente vítimas de pornografia infantil no mundo virtual? Para responder o problema, esse artigo utilizará do método dedutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como objetivo geral a análise da aplicação e eficácia da Doutrina da Proteção Integral frente a um problema iminente, como o da pornografia infantil na era digital. Como objetivos específicos, trazer dados da pornografia infantil e analisar a Doutrina da Proteção Integral como mecanismo de defesa às vítimas de pornografia na infância.

1 CARACTERIZANDO OS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A partir do fenômeno da globalização houve o surgimento de inúmeras e intensas transformações nas dinâmicas da sociedade, tais mudanças foram responsáveis por quebrar barreiras entre países e proporcionar a integração social, fato que corroborou para o advento da chamada “sociedade da informação”.

Segundo Poepsel (2018, p. 13), Eric Schmidt, ex-CEO do Google, considerou a internet como a primeira criação humana não compreendida, classificando-a como o maior experimento em anarquia já inventado. A citada frase, ao mesmo tempo provocadora e sugestiva, reflete uma noção da complexidade e os paradoxos da era digital.

Hodiernamente, grande parte da sociedade transita diariamente por essa rede global de informações sem compreender sua real estrutura, seus mecanismos de funcionamento ou sua profunda dimensão, de maneira contrária, limitam-se ao uso superficial através das redes sociais, aplicativos e buscadores, totalmente alheios em relação a vastidão do que se chama de *deep web*, bem como aos sistemas que sustentam essa rede ou aos fluxos de dados que moldam implicitamente comportamentos e decisões.

Tal falta de compreensão e manuseio indevido torna a internet um terreno fértil tanto para descobertas inovadoras quanto para perigos invisíveis. Nesse sentido, é

a partir de um universo obscuro e muitas vezes sem efetiva regulação que emergem práticas criminosas e condutas ilícitas, as quais desafiam sistemas tradicionais de investigação e punição.

Em paralelo com a obra literária “Crime e Castigo”, de Fiódor Dostoiévski (1886), na qual o protagonista Raskólnikov comete um assassinato, que para ele é justificado por uma pretensa superioridade moral, sendo este posteriormente consumido pela culpa e pela consciência, os criminosos digitais (assim como o protagonista) acreditam estar acima das leis, se vendo livres das amarras legais no mundo virtual. A partir disso, há de se falar nos crimes cibernéticos, violações que exigem um novo olhar sobre prevenção, investigação e responsabilização.

Sobre os crimes cibernéticos, leciona Cláudio Adriano Bomfati (2020, p. 61) “[...] crime cibernético (ou crime informático, cybercrime, crime digital, e-crime) é uma modalidade de conduta, na qual ocorre a utilização de algum recurso da tecnologia da informação como meio de realizar a ilicitude”.

Qualquer conduta ilegal que se valha de recursos tecnológicos como instrumento para a prática de infrações, ou que tenha como alvo sistemas, dados e dispositivos computacionais, pode ser enquadrada como crime cibernético. É evidente que o uso da internet está profundamente relacionado às diversas atividades do cotidiano, o que nos permite compreender que a tecnologia tem remodelado nossas relações sociais, ao mesmo tempo em que dá origem a novas formas de comportamentos lesivos à coletividade, abrangendo diferentes áreas do Direito.

Um exemplo de crime cibernético foi o caso Discord, no ano de 2023, durante as investigações um jovem de 19 anos foi preso na segunda fase da operação Dark Room no Rio de Janeiro, sob a suspeita de associação criminosa e estupro de vulnerável, acusado de ter criado um grupo na plataforma Discord com intuito de facilitar a prática de estupros virtuais. Além disso, o jovem também era suspeito de armazenar e comercializar conteúdos ilícitos relacionados a essa prática criminosa (Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2023).

Essa situação exemplifica como os crimes cibernéticos, em especial aqueles ligados à violência sexual contra menores, podem se organizar em ambientes digitais fechados, como o Discord, que oferecem anonimato e servidores privados. Para tanto, o caso evidencia a necessidade de mecanismos de proteção integral mais robustos, que abarquem a regulação das plataformas, o monitoramento por parte das autoridades e a articulação entre setores jurídicos, policial e social.

O caso do grupo criado no Discord mostra como os crimes virtuais podem se manifestar até mesmo em plataformas comuns do nosso dia a dia, explorando o anonimato e a falta de controle em comunidades fechadas. No entanto, tal fato é apenas um dos lados da questão, existe ainda um ambiente mais sombrio e difícil de alcançar: a *deep web*.

É nesse espaço oculto da internet que se concentram alguns dos piores tipos de crimes e pessoas, justamente porque o anonimato ali é levado ao extremo, favorecendo a circulação de conteúdos ilegais e de alto risco, como a exploração sexual infantil e o tráfico de informações proibidas.

Conforme Bergman (2000), responsável por introduzir o termo *deep web*, os usuários tradicionais da internet se restringem a mostrar somente os resultados que estão disponíveis na superfície (*surface web*). Em seu artigo, o autor utilizou a metáfora de um barco: a busca do usuário funcionaria como uma rede de pesca, já os resultados obtidos seriam os peixes capturados (2000, p. 10).

Bergman (2000) explica que, para alcançar o conteúdo “invisível” ou os “peixes” maiores e mais difíceis de encontrar, seria necessário recorrer a métodos diferenciados, comparáveis ao uso de redes e equipamentos específicos que permitam atingir camadas mais profundas do oceano, o que se traduz como sendo a *deep web*.

Segundo Barreto (2019, p. 17), “a *deep web* é, portanto, composta por redes de computadores que têm como características o anonimato, a criptografia, a descentralização e a codificação aberta, e cujo conteúdo não é ‘visível’ pelas ferramentas de busca convencionais”.

Uma amostra de como essa realidade da *deep web* pode ser retratada na cultura popular está no filme *Red Rooms: Obsessão Doentia* (2023). A obra cinematográfica expõe, de maneira impactante, a facilidade com que alguém, ao simplesmente desejar e estar disposto a explorar os caminhos da *deep web*, pode acessar conteúdos relacionados à violência extrema e à exploração infantil.

No enredo do longa-metragem, a protagonista se envolve obsessivamente com um julgamento ligado a transmissões ilegais de crimes hediondos em tempo real, mostrando como a curiosidade e a busca pelo proibido podem conduzir o indivíduo a um submundo digital de atrocidades. Essa narrativa, embora ficcional, dialoga com casos concretos e reais, reforçando o alerta de que a internet profunda não é apenas um espaço oculto, mas também um ambiente onde o risco e a degradação humana se materializam de maneira cruel.

Diante disso, fica claro que os crimes virtuais não acontecem de forma isolada, mas se espalham em um espaço de difícil domínio, justamente devido ao sigilo e ausência de controle que marcam a *deep web*. Tal fato, faz com que as investigações e punições nesse contexto sejam muito mais desafiadoras, mesmo com o empenho das forças policiais, que têm realizado diversas operações no Brasil (Operação Rapina, Medjay 3, Lobos II, Edonkey, etc) e em outros países, ainda é complicado impedir totalmente essas práticas, já que elas se reorganizam rapidamente nesse ambiente oculto.

Dentro da lógica da proteção integral, prevista na Constituição Federal e no ECA, é fundamental entender que o enfrentamento desse problema não pode ficar restrito apenas ao Estado, devendo ser tratada como uma responsabilidade dividida com a sociedade e com as famílias, para garantir que as crianças e adolescentes também estejam protegidos no espaço digital, local em que seus direitos são vulneráveis.

2 A PORNOGRAFIA INFANTIL E SUAS FORMAS DE OCORRÊNCIA

O termo “pornografia” refere-se a qualquer material cujo principal objetivo é a representação explícita, para fins recreativos, de atos sexuais ou a exposição de órgãos genitais, presentes em produções profissionais entre adultos.

A expressão completa “pornografia infantil”, é utilizada para se referir a todo e qualquer material que contenham fotos e vídeos provenientes de abuso e exploração sexual infantojuvenil que se propagam através da internet. Para o falecido jurista Luiz Flávio Gomes (2008, p. 16-17):

A pornografia infantil virtual é responsável por problemas de dimensões múltiplas, justamente por ser a internet um veículo rápido, cômodo, barato e seguro para transportar e comercializar filmagens e fotos degradantes e sádicas envolvendo crianças em cenas de sexo, circulando 24 horas por dia na rede.

Nesse contexto, enquanto para os criminosos a internet é entendida como “terra de ninguém”, considerada um ambiente fácil e de baixo risco, para a nova geração ela é o principal palco da vida social, com memes, amizades de longa distância e aprendizado. Para tanto, há de se falar no cerne do problema, o qual se resume ao acesso cada vez mais precoce e a pouca supervisão de crianças e adolescentes, as quais acabam expostas a perigos que sequer imaginam, se

tornando alvos fáceis para aqueles que se aproveitam da inocência e da falta de malícia no mundo digital.

A máxima de que "nunca se sabe quem está do outro lado da tela" transcende o senso comum e demonstra a gravidade do cenário online, especialmente no que tange à segurança de crianças e adolescentes. Conforme a reportagem “Pedófilos usam redes sociais para fazer 1º contato com crianças e adolescentes, diz entidade”, publicada pelo G1 em 2017, muitas vezes esse contato inicial do criminoso ocorre por meio de perfis falsos, associado ao uso de linguagem aparentemente inofensiva, capaz de induzir a vítima a estabelecer confiança.

É fundamental entender que a atuação desses criminosos não é aleatória, pelo contrário, eles agem com um *modus operandi* sofisticado, planejando cada passo para identificar e enganar as vítimas. Esses agressores se camuflam na extensa população de usuários da internet, utilizando perfis falsos e uma série de estratégias de manipulação para ganhar a confiança dos mais vulneráveis (crianças e adolescentes).

Dessa forma, a linha entre um amigo virtual e um criminoso se torna indistinta, visto que o abusador estuda os interesses e as vulnerabilidades de suas vítimas para criar um ambiente de falsa segurança, essa abordagem estratégica e psicológica faz com que o combate a esses crimes seja mais complexo, fato que reforça a necessidade de uma resposta jurídica intensa e clara.

A partir da compreensão da maneira de abordagem desses criminosos virtuais, a dimensão do problema torna-se ainda mais evidente por meio de dados estatísticos. As denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil registraram um aumento expressivo de 84% entre janeiro e setembro de 2023, em comparação com o mesmo período do ano anterior (SAFERNET, 2023). O levantamento de dados do relatório em questão, aponta para um total de 54.840 novas denúncias, dados que são sistematicamente encaminhados ao Ministério Público Federal.

Diante dessa perspectiva, urge destacar que a realidade alarmante de crescimento no número de denúncias é indissociável do papel das redes sociais, como *WhatsApp*, *Telegram* e *Discord*, que se tornaram um dos principais meios para a promoção e a disseminação desses conteúdos envolvendo crianças e adolescentes em situações de violência e exploração.

Ademais, é necessário destacar que essas plataformas, ao oferecerem anonimato e ampla circulação, são utilizadas como ambiente fértil para que esses

criminosos possam recrutar, coagir e compartilhar material de exploração, atingindo um número cada vez maior de infantes e adolescentes. O que comprova a afirmação é o dado disponibilizado pela Safernet, revelando que mais de 1,25 milhão de usuários brasileiros do *Telegram* estão em grupos dedicados ao comércio e ao compartilhamento de imagens de abuso infantil (SAFERNET, 2024).

Além disso, o que chama atenção na notícia é que em meio aos aplicativos de mensagens, o *Telegram* se destaca de maneira negativa por estar na liderança de denúncias de abuso e exploração sexual infantil recebidas pela SaferNet, organização que atua no combate a crimes e violações virtuais aos direitos humanos, na pesquisa em questão, a rede social está entre os dez domínios com maior volume de denúncias de pornografia infantil desde 2021 (SAFERNET, 2024).

Apesar do número de denúncias ter aumentado, o que tem crescido também são as estratégias utilizadas por essa rede de criminosos, esses indivíduos têm utilizado uma linguagem própria para se camuflar e esconder o que de fato acontece. Os agressores usam termos e códigos para se comunicar e pedir material de exploração sexual, tudo para driblar os sistemas de segurança das plataformas digitais, o uso de emojis como: milho, pizza e macarrão no meio digital fazem referência a solicitação de conteúdos de exploração sexual infantil (CNN Brasil, 2025).

Além disso, esse cenário mostra que, mesmo em plataformas amplamente acessíveis na superfície da internet, criminosos se aproveitam das falhas de monitoramento para compartilhar conteúdos ilícitos. No entanto, em camadas mais profundas, como na *deep web*, o problema se intensifica, nessa camada o anonimato e a ausência de controle permitem que tais práticas criminosas se multipliquem de forma ainda mais grave, tornando extremamente difícil rastrear e identificar os responsáveis, que se valem dessa “liberdade” digital para permanecer ocultos. Sobre a investigação nos meios cibernéticos Barreto e Santos afirmam que (2019, p. 91):

Investigar crimes praticados em meio cibernético não tem sido tarefa fácil, notadamente quando os criminosos contam, para a prática dos seus atos, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas acessíveis de forma gratuita, garantindo-lhes o anonimato e os meios para esquivar-se da persecução penal. Se os delitos praticados na *surface web* já trazem consigo certos impedimentos para a atribuição de autoria delitiva, que dirá os efetivados na *deep web*.

Diante dessa realidade, surgem inúmeros desafios para o combate à pornografia infantil no Brasil, principalmente no que diz respeito à regulação e à responsabilização de condutas praticadas em ambientes virtuais.

Nesse contexto, há de se falar na Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, considerada a primeira norma reguladora das relações jurídicas estabelecidas no meio digital. Tal legislação fixou princípios, garantias e deveres para o uso da internet no país, estabelecendo diretrizes sobre privacidade, neutralidade de rede e preservação de dados, configurando-se como um marco inicial para a construção de uma política de proteção também no ambiente virtual.

Contudo, além do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) que trouxe regras de suma importância para o uso da rede, outras normas também são essenciais no combate à pornografia infantil no ambiente virtual, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Doutrina da Proteção Integral que se apresenta como o verdadeiro eixo dessa discussão, uma vez que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em desenvolvimento e, portanto, merecedores de atenção e cuidado prioritários.

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS – A SUPERAÇÃO DO MENORISMO

Nos primórdios, a infância não era concebida como uma etapa da vida digna de proteção própria, no passado crianças e adolescentes eram vistos como extensão da família ou, em muitos casos, reduzidos à condição de menores, sem ter sua dignidade ou autonomia reconhecidas. Foi somente a partir inúmeras transformações históricas, revoluções sociais, tratados internacionais e convenções de direitos humanos que se consolidou a ideia de que era necessário unir os termos “sujeito”, “direito” e “criança” na mesma perspectiva.

No Brasil, essa nova maneira de compreender a infância foi inspirada em marcos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança da ONU (1959) e, sobretudo, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que estabeleceu parâmetros globais para a garantia de direitos fundamentais. A partir desses avanços na sociedade, foram discutidas a inovação do reconhecimento da criança como indivíduo titular de direitos, e não apenas como sendo um objeto de tutela ou proteção assistencial.

Até então, a proteção integral às crianças e adolescentes era somente uma ideia e nada além disso, porém, a Constituição Federal de 1988 consagrou no artigo 227 a proteção integral como um princípio constitucional, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com

absoluta prioridade, o exercício de direitos fundamentais. O texto constitucional fez a ligação entre a lei brasileira e as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a partir daí surgiu o resultado prático do que antes era teoria: o artigo 227 da CF/88.

O passo seguinte foi a promulgação da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essa lei regulamentou de maneira detalhada os direitos já reconhecidos na Constituição Federal Brasileira, além de consolidar oficialmente a doutrina da proteção integral, o ECA também trouxe mecanismos concretos para sua aplicação. Nesse sentido, para Josiane Rose Petry Veronese (2021, p. 113):

O advento da Lei n. 8.069/1990 significou para o Direito da Criança e do Adolescente uma verdadeira revolução, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. Segundo tal doutrina jurídica, toda criança e adolescente são mercedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.

Portanto, como dito alhures, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu como uma forma prática de colocar em funcionamento a Doutrina da Proteção Integral no Brasil. Mais do que apenas afirmar princípios, ele trouxe para o texto legal direitos, deveres e orientações bem definidas e específicas, garantindo que crianças e adolescentes fossem realmente reconhecidos e protegidos no dia a dia.

Com isso, o Estatuto deixou de ser apenas uma norma voltada à punição de violações e passou a ser visto como um instrumento de garantia, que aponta caminhos para políticas públicas, define responsabilidades da família, da sociedade e do Estado, e cria meios de assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados em todas as dimensões da vida da infância e juventude.

Como toda lei, o Estatuto passou por diversas alterações para acompanhar os avanços sociais e tecnológicos, muitas dessas mudanças foram motivadas pelo surgimento de novas formas de criminalidade que afetavam diretamente crianças e adolescentes, especialmente no ambiente virtual.

Um exemplo foi a Lei n. 11.829/2008, que modificou o Estatuto para incluir de maneira mais rigorosa a criminalização da pornografia infantil na internet, prevendo punições para aqueles que produzem, divulgam e armazenam esse tipo de material. No mais, outras alterações como as trazidas pela Lei n. 12.015/2009, reforçaram a proteção contra crimes sexuais e ampliaram a responsabilização penal em casos de exploração.

Esses *updates* demonstram que a legislação não pode permanecer estática diante da realidade social, pelo contrário, precisa evoluir constantemente para enfrentar novos riscos e práticas ilícitas, sobretudo em um contexto digital aonde as condutas criminosas se reinventam rapidamente.

4 TIPIFICAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ordenamento jurídico brasileiro tipifica como crime qualquer relação ou prática de natureza sexual realizada por adulto com pessoa menor de 14 anos (artigo 217-A, Código Penal). Da mesma forma, também é considerado crime adquirir, possuir ou armazenar, em qualquer formato, seja por imagens, vídeos ou registros que envolvam sexo explícito ou conteúdo pornográfico com crianças ou adolescentes, como se demonstrará a seguir.

Apesar de não ser um crime tipificado, a pedofilia se encaixa nas parafilias, sendo considerada um distúrbio de preferência sexual e sobre o tema leciona Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 652):

A pedofilia é um distúrbio psicosssexual, consistente em intenso desejo de manter práticas sexuais, reais ou fantasiosas com crianças. É natural que, por extensão, possa-se entender como pedófilo, igualmente, aquele que se liga a adolescentes, em particular os mais novos, uma vez que a proteção legal se dá no mesmo diapasão.

As leis brasileiras até o presente momento não consideram a pedofilia crime, porém a sua materialização sim. Isso fica claro quando analisamos o Estatuto da Criança e Adolescente, existem repercussões para aqueles que violarem a integridade sexual de crianças e adolescentes, isso porque o ordenamento jurídico brasileiro prevê diferentes tipos penais voltados às variadas manifestações de violência sexual praticada contra menores.

O artigo 240 do Estatuto considera crime produzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cenas de sexo explícito ou de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. A pena varia de quatro a oito anos de reclusão, além de multa. Para Nucci (2025), o motivo dessa tipificação está no entendimento de que o simples ato de criar esse tipo de conteúdo já significa uma violação grave à dignidade e à integridade sexual de crianças e adolescentes.

Em análise da Doutrina da Proteção Integral, a qual reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que precisam de cuidado prioritário, para o cometimento desse crime não importa se o material chega ou não a ser divulgado,

visto que a própria produção já é suficiente para causar danos profundos, sejam eles emocionais, psicológicos ou sociais à vítima.

O artigo 241 do Estatuto, estabelece como crime vender, expor à venda, disponibilizar, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografias, vídeos ou registros de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes, no mais, a pena prevista é de quatro a oito anos de reclusão, além de multa (Brasil, 1990). A intenção do legislador nesse artigo é frear a circulação desse tipo de material, combatendo a famosa “cadeia de consumo” formada em torno da exploração sexual infantil, tentando combater a revitimização da vítima.

Sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, a disposição normativa do art. 241 do Estatuto, demonstra a preocupação em proteger a dignidade da criança no momento em que a violência ocorre, assim como no futuro, assegurando que sua imagem e intimidade não continuem sendo violadas e propagadas no ambiente virtual.

Já o artigo 241-A do Estatuto, estabelece como crime oferecer, trocar, transmitir, publicar ou divulgar, inclusive pela internet, material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, com pena de três a seis anos de reclusão e multa (Brasil, 1990). A referida norma fora criada para enfrentar as novas formas de disseminação desse conteúdo no mundo digital, onde uma única postagem pode alcançar milhares de pessoas em segundos. No que concerne a Doutrina da Proteção Integral, o dispositivo busca evitar que a revitimização citada anteriormente se prolongue no espaço virtual, protegendo a dignidade e a integridade dos menores.

O artigo 241-B do Estatuto, criminaliza a aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico infantil, ainda que para uso pessoal, a pena varia de um a quatro anos de reclusão e multa (Brasil, 1990). A ideia é restringir qualquer forma de incentivo à produção e circulação desse conteúdo, já que o simples ato de guardar ou consumir o material reforça o mercado da exploração. À luz da Doutrina da Proteção Integral, o referido artigo tem a função de impedir que crianças e adolescentes sejam objetificados, adultizados e tratados como instrumentos de satisfação do desejo alheio.

O artigo 241-C do Estatuto, pune a conduta de simular ou representar cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo menores, ainda que por meio de montagens, desenhos ou recursos digitais, para tanto a pena prevista para essa prática delituosa é de dois a quatro anos de reclusão e multa (Brasil, 1990). No mais, esse dispositivo demonstra a preocupação do legislador com as novas tecnologias,

como edições gráficas e até inteligência artificial, que podem degradar a imagem de crianças mesmo sem contato físico direto.

Já o artigo 241-D trata do aliciamento, assédio ou constrangimento de crianças e adolescentes, inclusive pela internet, com o objetivo de praticar ato sexual, nesse caso a pena vai de um a três anos de reclusão, além de multa (Brasil, 1990). Essa previsão legal é fundamental porque ataca o chamado *grooming*, situação em que adultos usam redes sociais e aplicativos para ganhar a confiança de menores vulneráveis e depois abusá-los. Sob a Doutrina orientadora da Proteção Integral, o artigo propõe a proteção da infância e não transmite a ideia de punição apenas quando o abuso já aconteceu, mas também tenta evitar que crianças e adolescentes sejam manipulados e expostos a situações que colocam em risco sua dignidade e desenvolvimento.

Por fim, o artigo 241-E define o que a lei entende como pornografia infantil: “cena de sexo explícito ou pornográfica envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (BRASIL, 1990). Essa definição fecha brechas interpretativas e alcança conteúdos simulados (montagens, animações, IA, etc.), dando segurança para enquadrar provas digitais.

Entretanto, para Nucci (2025), o conceito legal presente no último artigo manteve-se genérico e excessivamente abrangente, na medida em que, segundo o doutrinador, não foi possível alcançar uma definição precisa e exata da matéria. Além disso, Nucci (2025) revela que a forma como se procedeu à descrição dos tipos penais incriminadores acabou por restringir o alcance normativo do que se compreende por pornografia.

Os tipos penais descritos nesta seção, ganham maior atenção e gravidade com a disseminação da internet e o avanço das tecnologias, as quais ampliaram exponencialmente os meios de produção, circulação e consumo de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, a pornografia infantil não representa apenas uma violação à legislação penal, mas constitui uma violação direta da Doutrina da Proteção Integral, pois compromete o desenvolvimento pleno da criança enquanto sujeito de direito, ultrapassando os limites da saúde, vida, dignidade, respeito e liberdade das vítimas.

5 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO MECANISMO DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA NA INTERNET

Sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, a compreensão das diversas formas de violência que incidem sobre crianças e adolescentes é essencial para dimensionar os mecanismos de defesa necessários à sua proteção. Em sua obra, Veronese (2022) distingue a violência em diferentes categorias, entre as quais se destacam a violência física, psicológica, sexual e institucional. Cada uma delas atinge crianças e adolescentes negando direitos fundamentais e perpetrando um ciclo de vulnerabilidades.

Conforme citado na obra de Josiane Veronese (2022), esses tipos de violência foram elencados a partir da Lei n. 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial), que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, definindo parâmetros de prevenção e enfrentamento. A partir desse dispositivo legal foi possível compreender como cada tipo de violência se manifesta, sendo a compreensão e identificação o primeiro passo indispensável para que a repressão penal e a adoção de medidas protetivas sejam efetivadas.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Doutrina da Proteção Integral reforça que identificar e nomear a violência é uma condição prévia para combatê-la, pois somente após reconhecer essa realidade concreta, será possível estruturar políticas públicas, instrumentos jurídicos e ações sociais que garantam a defesa da dignidade de crianças e adolescentes.

Dentre todas as formas de violência que atingem crianças e adolescentes, a violência sexual ocupa posição de maior repúdio social, justamente por envolver vítimas em tenra idade, inocentes e em condição de extrema vulnerabilidade. Sobre esse tipo de violência, Veronese (2022, p. 231) afirma que:

A violência sexual é uma das violências com piores consequências para a criança e adolescente, que acontece em muitos casos entre quatro paredes, que provoca na criança muita culpa e muita ambiguidade, pois procura no adulto afeto e referência. Quando esse afeto chega de forma equivocada, ou seja, a criança recebe sexo ao invés de carinho e afeição, isso traz consequências em sua psique e em seus relacionamentos futuros.

Além da violência sexual, a autora também chama atenção à violência intrafamiliar, ou seja, aquela praticada no espaço doméstico e no seio do grupo familiar, justamente onde a criança deveria encontrar cuidado e proteção. Insta

salientar que, esse tipo de violência também é fortemente repudiado pela sociedade, sobretudo porque fere de modo profundo a confiança e a afetividade da vítima.

Sobre a temática, há de se falar em dois casos emblemáticos de grande repercussão nacional: o caso Isabela Nardoni (2008), o crime ocorreu dentro do apartamento da família, em um contexto de agressão física que culminou na morte da criança, e o caso do menino Bernardo Boldrini (2014), crime em que o pai e a madrasta negligenciaram o cuidado do menino e foram coniventes com as agressões, resultando em sua morte.

Lamentavelmente, essas crianças se tornaram mártires ao expor a gravidade da violência intrafamiliar no Brasil, demonstrando que aqueles que deveriam prover cuidado, apoio e afeto foram justamente os responsáveis por violar seus direitos fundamentais. Assim, somente após tamanha comoção social que se fortaleceu a necessidade de aprimorar a legislação nacional, resultando na criação da Lei n. 13.010/2014, conhecida como Lei do “Menino Bernardo”, que proibiu o uso de castigos físicos e reforçou a proteção da criança contra todas as formas de violência no âmbito familiar.

Nesse contexto, torna-se possível compreender em que medida a Doutrina da Proteção Integral atua como verdadeiro mecanismo de defesa da criança e do adolescente vítimas de pornografia infantil no mundo virtual. Diante da análise das múltiplas formas de violência, previstas na Lei n. 13.431/2017 e aprofundadas pela doutrina especializada, faz-se necessário dizer que todas as formas de violência, em especial a violência sexual, provocam consequências devastadoras na vida das vítimas, comprometendo não apenas sua saúde física e psíquica, mas também sua dignidade, liberdade e desenvolvimento social.

Outrossim, a pornografia infantil no ambiente virtual representa uma das faces mais graves da violência sexual e nesse ponto a Doutrina da Proteção Integral cumpre papel fundamental, servindo de norte interpretativo e axiológico para que o ordenamento jurídico brasileiro além de tipificar condutas criminosas nos arts. 240 a 241-E do ECA, também estruture políticas públicas e instrumentos de cooperação internacional capazes de responder a um dos crimes que se reinventa a cada avanço tecnológico.

Assim, a Doutrina da Proteção Integral funciona como base para as normas, mas exige que a atuação do Estado, da sociedade e da família vá além da repressão formal, alcançando também a prevenção e a educação digital, de modo a criar um ambiente mais seguro para crianças e adolescentes.

Portanto, a Doutrina da Proteção Integral funciona, no contexto da pornografia infantil online, como eixo central de defesa, garantindo que os avanços normativos, as práticas investigativas e as ações sociais se desenvolvam com o objetivo de preservar a dignidade, liberdade e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidenciou que, no Brasil, as respostas legislativas e institucionais aos fenômenos sociais que envolvem crianças e adolescentes costumam surgir apenas após episódios de grande repercussão midiática e comoção pública. Nesse sentido, a criação de normas, reforma de leis, desenvolvimento de doutrinas e até mesmo a consolidação da jurisprudência se mostram historicamente marcados por uma postura reativa, o que revela a morosidade do ordenamento jurídico nacional em enfrentar de maneira célere e preventiva as violações de direitos que, na realidade, acompanham a humanidade desde os seus primórdios.

É de suma importância reconhecer que os avanços no campo jurídico devem acompanhar o ritmo da sociedade, especialmente em um cenário de transformações aceleradas promovidas pelos avanços do mundo digital. Contudo, a experiência brasileira demonstra que o Direito, em grande parte, apenas se movimenta depois que violações já ocorreram, quando vítimas inocentes tiveram seus direitos fundamentais brutalmente atingidos. Quando se fala em pornografia infantil no meio virtual, a legislação existente se estrutura quase que inteiramente sob uma perspectiva repressiva, voltada a punir condutas após a consumação do crime, sem que se possa afirmar, de maneira efetiva, a existência de um arcabouço preventivo capaz de evitar novas violações.

Esse problema é ainda mais grave porque a pornografia infantil online é um tema sensível, complexo e repleto de nuances. Trata-se de um crime que, além de envolver a exploração sexual de crianças e adolescentes, perpetua a revitimização através da reprodução e circulação ilimitada de imagens e vídeos. Nesse cenário, o Brasil já avançou em alguns pontos, especialmente ao tipificar condutas nos arts. 240 a 241-E do ECA e ao regulamentar direitos no Marco Civil da Internet e na Lei n. 13.431/2017, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido. Isso significa que o país se encontra em processo de fortalecimento de seus instrumentos jurídicos e

institucionais, mas é necessário evoluir para além da repressão e investir em medidas de prevenção mais eficazes.

Nesse sentido, medidas como a implementação de filtros digitais capazes de barrar automaticamente o compartilhamento em massa de conteúdos ilícitos e a edição de leis que imponham regras claras ao funcionamento de aplicativos e redes sociais estrangeiras no território nacional podem ser apontadas como soluções concretas.

Plataformas como WhatsApp, Telegram e Discord funcionam livremente no Brasil, mas a responsabilização por crimes cometidos em seus espaços ainda enfrenta barreiras significativas. Por isso, é indispensável que o ordenamento jurídico avance para exigir maior colaboração dessas empresas, de modo a fortalecer a proteção integral antes que os direitos sejam violados.

Assim, a Doutrina da Proteção Integral se apresenta como eixo central para enfrentar esse cenário. Ela não apenas inspira a criação de normas penais e políticas públicas, mas também orienta a interpretação jurídica, exigindo que o Estado, sociedade e família atuem de forma coordenada para prevenir violações e assegurar a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

O Brasil ainda está em processo de evolução nesse campo e ainda precisa avançar no sentido de equilibrar o caráter repressivo de suas leis com estratégias de prevenção, de forma a garantir que a tutela da infância e da juventude seja plena, efetiva e em consonância com as demandas do mundo digital contemporâneo.

Para tanto, a Doutrina da Proteção Integral funciona como mecanismo de proteção à criança e ao adolescente vítimas de pornografia infantil no mundo virtual porque fornece as bases normativas e interpretativas para que os crimes sejam reconhecidos, combatidos e punidos, ao mesmo tempo em que apresenta a necessidade de medidas preventivas e protetivas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Brenda Cristina; ARAÚJO, Giulianna Martins. **A evolução dos crimes cibernéticos e os desafios da legislação brasileira**. Revista FT, v. 27, n. 128, nov. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-os-desafios-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson dos. **Deep web: investigação no submundo da internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

BERGMAN, Michael K. **The Deep Web: Surfacing Hidden Value**. BrightPlanet.com LLC, July 2000. Disponível em: <https://brightplanet.com/wp-content/uploads/2012/03/deepwebwhitepaper.pdf>. Acesso em: 15 julho 2025.

BOMFATI, Cláudio Adriano; KOLBE JÚNIOR, Armando. **Crimes cibernéticos**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, out 1988, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069**, de 13 de jul. de 1990. Brasília, DF, out 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 5 julho 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Brasília, DF, 25 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 13 junho 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

CARNEIRO, Vanessa. **O que é pedofilia e quem é o pedófilo?** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/136>. Acesso em: 11 de junho 2025.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Grandes obras de Dostoiévski: Notas do subsolo; Crime e castigo; Os irmãos Karamázov**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

FOLHA DE S. PAULO. **Como prevenir o abuso sexual infantojuvenil na internet**. Folha de S. Paulo, São Paulo, nov. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2024/11/como-prevenir-o-abuso-sexual-infantojuvenil-na-internet.shtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

GAMA, Guilherme. **Milho, pizza e macarrão: veja emojis usados por pedófilos nas redes sociais**. CNN Brasil, São Paulo, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/milho-pizza-e-macarrao-veja-emojis-usados-por-pedofilos-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 25 junho 2025.

GOMES, Luiz Flavio. **Divulgação de cenas de sexo na internet, envolvendo crianças e adolescentes, é crime?** Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 08, n. 47, 2008, p. 16 – 17.

LEITE, Isabela; ARCOVERDE, Léo; JUNIOR, Roald. **Pedófilos usam redes sociais para fazer 1º contato com crianças e adolescentes, diz entidade.** G1, São Paulo, 31 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pedofilos-usam-redes-sociais-para-fazer-1-contato-com-criancas-e-adolescentes-diz-entidade.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MARAFIGA, Caroline Velasquez; FALCKE, Denise; TEODORO, Maycoln Leôni Martins. **Pedofilia: história de vida e o retorno para a família por meio de alta progressiva.** Revista da SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, jan./jun. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Polícia prende suspeito de criar grupo no Discord para estupro virtual.** MPMT, Cuiabá, 04 julho 2023. Disponível em: <https://www.mpmpt.mp.br/portalcas/news/722/126790/policia-prende-suspeito-de-criar-grupo-no-discord-para-estupro-virtual/425>. Acesso em: 29 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 6. ed. São Paulo: Forense, 2025.

POEPSEL, Mark. **Media, Society, Culture and You: An Introductory Mass Communication Text.** Rebus Community, 2018. Disponível em: <https://press.rebus.community/mscy/>. Acesso em: 02 maio 2025.

RIBEIRO, Johanderson Thiago Ramires. **Pornografia infantil no Brasil: os desafios no combate à pedofilia na era digital.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) - Curso de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, CPAN, Corumbá/MS, 2022.

SAFERNET BRASIL. **Denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil reportadas à SaferNet às autoridades crescem 84% em um ano.** SaferNet Brasil, 25 out. 2023. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-reportadas-pela-safernet>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Pornografia infantil.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/pornografia-infantil>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Relatório da SaferNet revela que mais de 1 milhão de usuários do Telegram estão em grupos que vendem imagens de abuso sexual infantil.** SaferNet Brasil, 23 out. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/relatorio-da-safernet-revela-que-mais-de-1-milhao-de-usuarios-do-telegram-estao-em-grupos>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SAFERNET BRASIL. **SaferNet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet.** SaferNet Brasil, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 17 ago. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 01 julho 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **NEJUSCA: Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – 25 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.